



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406843

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016485-15.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUZINEIDE PARRON LOPES, é apelado BANCO VOLKSWAGEN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 3234

APELAÇÃO Nº: 1016485-15.2024.8.26.0003

COMARCA: SÃO PAULO

ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE JABAQUARA

JUIZA DE 1ª INSTÂNCIA: LAURA MOTA LIMA DE OLIVEIRA BACCIN

APELANTE: LUZINEIDE PARRON LOPES

APELADA: BANCO VOLKSWAGEN S/A

DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR.
APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS.
FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS
REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA DE TARIFAS E
SEGURO PRESTAMISTA. SENTENÇA
IMPROCEDENTE. RECURSO DA AUTORA
DESPROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Recurso de apelação interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de contrato de financiamento de veículo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar (i) a abusividade das taxas de juros aplicadas no contrato de empréstimo (ii) a abusividade decorrente da cobrança de tarifa de registro de contrato e tarifa de cadastro (iii) a ocorrência de venda casada na contratação de seguro prestamista.

III. Razões de Decidir

3. Não se constatou abusividade nos juros remuneratórios, inclusive tendo em conta o risco da operação, pois a taxa cobrada não excede significativamente a média de mercado.

4. A cobrança da tarifa de registro de contrato é válida, pois o serviço foi efetivamente prestado e o valor não é abusivo, conforme comprovado nos autos (REsp nº 1.578.553/SP, Tema 958, STJ).

5. A tarifa de cadastro, por sua vez, é válida conforme a Súmula 566 do STJ e Resolução do BACEN, em cobrança única no início do contrato, não havendo abusividade (Tema 620, STJ).

6. A alegação de venda casada não foi comprovada, pois a contratação do seguro se deu através de assinatura de termo em apartado, ausente prova de coação ou limitação de escolha do consumidor. Liberdade de contratar respeitada. (Tema 972 STJ, item 2).

IV. Dispositivo

7. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 173/176 cujo relatório é adotado, que julgou improcedentes os pedidos da autora, condenando-a ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformada, a autora recorre às fls. 179/187, pretendendo a reforma da sentença para que a ação seja julgada procedente. Alega abusividade em contrato de financiamento de veículo, consistente na inclusão indevida de tarifas de cadastro e registro de contrato, ocasionando aumento excessivo do IOF e do CET. Aduz, ainda, que não teria sido informada adequadamente sobre a contratação do seguro, não lhe sendo possibilitada a escolha de seguradora, caracterizando venda casada. Requer a revisão do contrato com o recálculo das parcelas e a restituição dos valores indevidamente cobrados.

Intimado, o réu deixou transcorrer o prazo sem apresentar contrarrazões, como certificado às fls. 193.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 195).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Depreende-se da inicial que a autora, ora apelante, ingressou com ação para revisão de cédula de crédito bancário (CCB) nº 51146777, firmada em 29.02.2024. Conforme contrato de fls. 126,134, a operação prevê taxa de juros remuneratórios de 2,00% ao mês e 26,82% ao ano, além de CET em 2,21% ao mês e 30,03% ao ano.

A relação jurídica em debate é nitidamente de consumo, portanto, deve ser analisada sob os auspícios do Código de Defesa do Consumidor, legislação protetiva especial da parte considerada hipossuficiente técnica e economicamente. Por essas razões, a Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de

Justiça assegura a aplicação da legislação consumerista na hipótese, ao expressar: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Contudo, a incidência do Código de Defesa do Consumidor não implica automática revisão contratual, eis que depende, em especial, do atendimento ao artigo 6º, VIII, e da violação aos termos do art. 51, ambos.

Do exame do contrato, não há fundamento para a revisão das cláusulas estipuladas de forma convencional.

Juros remuneratórios e o CET

As instituições financeiras não se sujeitam à limitação da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano. A estipulação de juros remuneratórios superiores a esse patamar, por si só, não indica abusividade (Súmula 382, STJ). Como regra, a Financeira estabelece a taxa de juros remuneratórios no contrato e o consumidor, querendo, adere aos termos, dentro da liberdade contratual, quando recebe o crédito pela operação e se obriga ao cumprimento, sob o manto do pacta sunt servanda.

Todavia, em função do Código de Defesa do Consumidor, o princípio é mitigado, não excluído. Não há impedimento na revisão dos juros remuneratórios, porém, é admitida em caráter excepcional, quando a abusividade, colocando o consumidor em excessiva oneração, estiver demonstrada.

Assim o C. STJ: "*O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos. 5. Inexistência de interesse individual homogêneo a ser tutelado por meio de ação coletiva, o que conduz à extinção do processo sem exame do mérito por inadequação da via eleita. 6. Recurso especial provido*". (STJ - REsp 1821182 / RS - Rel. Min. Maria Isabel Galotti - 4ª Turma - J. 23/06/2022).

Em sede de recursos repetitivos (REsp 1061530/RS): *"É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC), fique cabalmente demonstrada ante às peculiaridades do julgamento concreto"* (Tema 27, STJ).

Para perquirir o excesso, a taxa média de mercado - que sendo média não é obrigatória, fixa - configura um importante parâmetro. Na jurisprudência, o abuso se apresenta quando o contrato está 1,5 vezes acima da média (REsp 271.214/RS; é dobro (REsp 1.036.818) ou ao triplo (REsp 971.853/RS).

Na hipótese, a diferença dos juros praticados para a média de mercado não é substancial o bastante para indicar abuso. Comparando os índices previstos em contrato (2,00% ao mês e 26,82% ao ano) com a taxa média praticada para a mesma espécie de operação durante o mês em que foi celebrado o contrato, fevereiro de 2024, temos que a taxa mensal está pouco acima da taxa média que, de acordo com pesquisa realizada no sítio do Banco Central do Brasil¹, foi de 1,87% ao mês e 25,41% ao ano).

Ademais, não se confundem os juros remuneratórios com as taxas de custo efetivo total, porque contém a taxa nominal dos juros remuneratórios e demais despesas contratuais, tais como tarifas, além de tributos (IOF), a vista do contratado.

Nesse sentido: *"CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação de revisão contratual. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. Cabimento em parte. Cerceamento de defesa inócua. O CDC é aplicável às instituições financeiras. Súmula 297 do STJ. Circunstância que não implica, porém, necessariamente, a existência de cláusulas ilegais ou abusivas no negócio, o mesmo se dizendo do fato de se tratar de contrato de adesão. CET Custo Efetivo Total. Corresponde ao resultado da soma entre a taxa de juros prevista no contrato e os demais encargos contratuais, razão pela qual não se confunde com a taxa de juros*

¹

https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico?historicotaxajuroshistorico_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=401101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2024-02-29

remuneratórios isoladamente considerada. Tarifas de avaliação de bem e de registro de contrato. Possibilidade da cobrança, devendo ser demonstrada, no entanto, a efetiva prestação dos serviços. Certificado de registro de veículo que comprova o efetivo registro do contrato. Documento denominado "termo de avaliação de veículo", por outro lado, que não se presta a comprovar a efetiva realização do serviço e, muito menos, o dispêndio de alguma quantia, por parte do banco, a título de pagamento, de modo a justificar o repasse do custo ao consumidor. Documento não retrata autêntica avaliação, mas apenas vistoria que, supostamente, teria sido realizada por funcionário do próprio recorrido. Inexistência de elementos a demonstrar o fato gerador da tarifa. Cobrança afastada. Contratação de seguro. Nos contratos bancários, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. Configuração de venda casada. Cobranças afastadas. Entendimento do E. STJ consolidado no julgamento dos REsp nº 1.578.553/SP e nº 1.639.259/SP, sob o rito dos recursos repetitivos. Repetição do indébito na forma simples. Ônus da sucumbência mantidos com a parte autora, que decaiu da maior parte dos pedidos. Incabível a majoração de honorários em favor da parte apelada, prevista pelo §11 do art. 85 do CPC, ante o provimento parcial do recurso da parte sucumbente. Recurso provido em parte" (TJSP; 24ª Câmara de Direito Privado; Apelação nº 1012801-96.2019.8.26.0152; Rel. Des. WALTER BARONE; J. 27/05/2020).

Destaca-se que os cálculos apresentados pela parte autora não são suficientes para caracterizar a abusividade alegada, uma vez que foram elaborados por meio da ferramenta "Calculadora do Cidadão", disponibilizada pelo Banco Central, a qual, conforme advertência expressa no próprio site da instituição, não é adequada para a realização de recálculos contratuais complexos, tratando-se apenas de instrumento estimativo: *A calculadora do Cidadão possibilita a realização e cálculos financeiros simples como objetivo de auxiliar o cidadão em suas necessidades cotidianas. Os resultados fornecidos devem ser considerados apenas como referências para as situações reais e não como valores oficiais. A Calculadora do Cidadão não tem por objetivo aferir os cálculos realizados pelas instituições financeiras nas contratações de suas operações de crédito, uma vez*

que outros custos não considerados na simulação podem estar envolvidos nas operações, tais como seguros e outros encargos operacionais e fiscais não considerados pela Calculadora”. (grifo nosso).

Em suma, não há situação excepcional de excessiva onerosidade ao consumidor, sendo de rigor a manutenção do reconhecimento da legalidade da taxa de juros contratada.

Tarifas

O reconhecimento da legalidade, ou não, de cláusula que prevê a cobrança de tarifa para o ressarcimento das despesas de **registro de contrato** em financiamento de veículo depende da verificação da efetiva prestação do serviço e da possibilidade de controle de onerosidade excessiva.

Conforme entendimento sedimentado pelo C. STJ no REsp nº 1.578.553/SP, Tema 958, item 2.3: “2.3. *Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.*

O registro de contrato/gravame é providência necessária para informar a existência da alienação fiduciária no prontuário do veículo perante o órgão de trânsito, nos termos da Resolução CONTRAN 320/2009, e CC, art. 1361, § 1º, fine. Referida tarifa está expressamente pactuada no contrato (fls. 127 e 134, cláusula B.9) e o serviço foi devidamente prestado, conforme CRLV às fls. 25. Além disso, o valor cobrado de R\$ 287,58 não é abusivo.

Já a legalidade da cobrança da **tarifa de cadastro** está pacificada na Súmula 566 do C. Superior Tribunal de Justiça: “*nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira*”.

Conforme Recurso Especial nº 1.251.331/RS e REsp

1.255.573/RS (Tema 620): *“Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.”*

A cobrança da aludida tarifa é expressamente autorizada pela Resolução 3.919/10 do BACEN, com as alterações promovidas pelas Resoluções 3.954/10 e 4.021/11, e o valor de R\$ 899,00 previsto no contrato é razoável (fls. 127 e 134, cláusula D.1).

Dessa forma, válida contratação e cobrança das tarifas.

Cumprе salientar que o contrato em questão é claro quanto à especificação das tarifas aplicáveis, discriminadas de maneira individualizada e destacada no próprio instrumento contratual. Dessa forma, em nenhum momento houve qualquer falta de transparência ou afronta ao princípio da boa-fé.

Seguro prestamista:

Por fim, no que concerne à alegação de venda casada na contratação de seguro prestamista, a matéria segue o entendimento sedimentado no REsp nº 1.639.320/SP, tema 972, item 2: *“2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.”*

No caso, verifica-se que foram contratados seguros “Proteção Financeira Banco Volkswagen”, no valor de R\$ 6.103,54 (fls. 135/136), “Seguro Acidentes Pessoais”, no valor de R\$ 475,20 (fls. 137/138), “GAP”, no valor de R\$ 650,00 (fls. 139/140) e “Seguro Franquia” no valor de R\$ 680,00 (fls. 141/142), totalizando R\$ 7.908,74. Todos foram firmados através de termo de adesão assinados em apartado.

Por outro lado, não houve comprovação, pela apelante, de que foi compelida ou coagida a contratar o seguro e com a seguradora indicada pela instituição financeira. Nenhuma ressalva fez no contrato ou praticou algum ato pessoal de que não concordava com a cláusula. A corroborar é o fato de que não

exercitou direito de arrependimento como previsto no CDC, art. 49.

A inclusão do seguro no valor total do financiamento foi simples opção no momento da contratação e, por si só, não é suficiente para caracterizar venda casada. A adesão constou de proposta apartada, subscrita pela contratante a firmar seu ato.

Assim, mantem-se o reconhecimento de que não há qualquer abusividade na contratação do seguro.

Ante o exposto, de rigor a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.

Pelo não provimento do recurso, majoro os honorários sucumbenciais em 3%, resultando em 13% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, §11, CPC e tema 1059 do STJ.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora